

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

PREGÃO Nº 005/2023 - EDITAL Nº: 005/2023

=====

A Empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 29.562.747/0001-15, localizada na Rua Santiago. Qd. 232 Lt. 10, Jardim Novo Mundo CEP: 74705060 Goiânia-Go, por intermédio de sua representante legal, Sara Rodrigues e Silva, Brasileira, Solteira, portador(a) da Carteira de Identidade nº6327438 e CPF nº 703.963.571-21, nos autos do processo licitatório, acima declinado, vem, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor de ato cometido por representante deste processo licitatório, que declarou a empresa TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA, CNPJ/CPF: 08.100.057/0001-74 vencedora em total descumprimento aos termos do Edital, nos seus motivos pelas razões a seguir aduz:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima epigrafado, a Recorrente, veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

O certame tinha como objeto a aquisição do seguinte produto, assim descrito em conformidade com o edital,

tendo como modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE para:

1.1 Contratação de empresa especializada em prover os serviços de locação de gerador de energia para o Edifício Sede do CFO, composta por Gerador de Energia de no mínimo 220kVA, deverá realizar todas adaptações, obras, instalações, operações, manutenções corretivas e preventivas, garantias da solução ofertada bem como assinatura de um engenheiro civil e elétrico aprovando a capacidade ofertada bem como se o local a ser instalado será capaz de sustentar o peso do mesmo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por hora, o ilustre pregoeiro decidiu declarar vencedora, empresa TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA, CNPJ/CPF: 08.100.057/0001-74, em total afronta aos ditames do edital, sem considerar os argumentos alhures explanados no site e assim em total dissonância com os termos editalícios e declarou vencedora; contudo merece ser revista determinada decisão, nas alegações fáticas.

DOS FATOS

A Recorrente solicitou a desclassificação da empresa TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA

Em total inconformidade com o que prever no edital a mesma, ao apresentar a sua proposta eletrônica não informou o modelo do equipamento ofertado, desrespeitando o item 6.1 deste edital .

Senão vejamos;

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

Justamente nos termos ao qual destacamos, “....

obrigatoriamente... com a marca e modelo...”, onde a empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA, consagrada INABILITADA, incorreu em ERRO, e conforme pode ser observado por este digno Pregoeiro, portanto este é o momento de reconhecer o seu erro ao declarar vencedora uma empresa que apresentou todos os itens da proposta, e sequer teve oportunidade de apresentar proposta adequada ao seu lance, e de formas subsequentes descumpriu determinação editalícia e assim, reconsiderando seu ato, em tempo hábil, desclassificar a empresa, consagrada ganhadora ao arripio da lei.

Senão vejamos; A empresa colocou marca e especificou modelo em coluna apropriada Com isso não está infringindo nenhuma norma inserta do edital, a proposta lançada não teria nenhuma invalidade, fulminada pela improcedência

devido a falta de observância dos termos contidos no edital, devendo o pregoeiro naquela oportunidade desclassificá-la.

Fato este que deixou passar despercebido o pregoeiro.

DO DIREITO

Cumpra frisar que o Edital é a lei da licitação, todos devendo se vincular a seus termos, onde qualquer ato em desacordo com os seus ditames, são passíveis de impugnação.

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em desacordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive parcial e ao arrepio da lei das licitações – o edital- formulando exigências que o pregoeiro deixou passar, ao declarar vencedora uma empresa que descumpriu um de seus itens, tendo inclusive ciência do fato, pois outrora fora objeto de observação pelas empresas no

Clama a Recorrente, por algo acima do direito, pois esta busca ta por JUSTIÇA!!!

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso convocatório é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas no edital é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela.

Essa banca já vem incorrendo em erro desde o momento em que a Recorrente constatou o vício no processo licitatório, e através do site disponibilizado para perguntas e respostas, efetivou o seu exercício e denunciou o fato, em nenhum momento sequer o responsável pelo processo licitatório respondeu ou sequer deu alguma satisfação.

Não é demais destacar, que hoje, o combate que exercem os órgãos de controladoria, no intuito de a cada dia dar mais lisura e transparência aos processos licitatórios é intenso, no passado tão mal vistos, assim, também, não é demais destacar que referido fato pode ser objeto de apreciação do Ministério Público e dos órgãos de controladoria, que fiscalizam a cada dia mais com embate os processos licitatórios.

Ora! O que motivou o Pregoeiro a classificar e declarar vencedora uma empresa, que descumpra termos do Edital???? Resta a pergunta, e até a presente data no aguardo da resposta a Recorrente.

Constata-se do item 6.1 do edital, a determinação para a especificação da marca e do modelo da mercadoria objeto da licitação, item esse desconsiderado pela empresa declarada vencedor e que ao arrepio de todos deixou passar despercebida esta banca processante.

Acontece que na proposta apresentada, a mesma que enviada para este órgão, está em total em conformidade ao edital, não entende onde este pregoeiro encontrou consonância ao edital e ainda assim a declarou vencedora outra empresa.

Veja que a proposta apresenta pela empresa Recorrida, fora objeto de insurgência da Recorrente no site, contudo estes representantes do processo licitatório silenciaram diante da irregularidade.

:

Assim feriu, mormente a lei dos editais, referida decisão em classificar a empresa Recorrida, sem observar as suas irregularidades, proposta técnica em desacordo com o Edital.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Fato que passou despercebido por esta banca.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

E de fundamental importância a fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade

probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Em vista do exposto neste presente Recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

PEDIDO

Assim REQUER, que diante dos indícios aqui apontados de irregularidade, esta banca examinadora aprecie o presente Recurso, protocolado, tempestivamente, para dar provimento, aos argumentos alhures explanados, do princípio da vinculação do instrumento convocatório, PRIMEIRAMENTE SUSPENDER O PRESENTE PROCESSO e desconsiderar o ato perpetrado pelo pregoeiro que erroneamente, DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA, CNPJ/CPF: 08.100.057/0001-74 no pregão eletrônico, n. 005/23 - afronta ao item 6.1 - total dissonância com o edital. E considerar a proposta da empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 29.562.747/0001-15, apresentada, e dar legítimo prazo para que a mesma possa apresentar proposta ajustada ao seu lance vencedor.

Ainda faça subir o presente recurso as instâncias superiores deste órgão público, para que possa constatar eventuais irregularidades.

Bem como, estabelecer efeito suspensivo ao processo com a interposição do presente recurso, oportunizando às parte interessadas a se manifestarem, assim suspendendo até ulterior decisão, não podendo contratar enquanto pendente este recurso de julgamento, sob pena de interposição de MS;

Nestes Termos
Pede deferimento do Recurso

Fechar